

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0033148-89.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSE GERALDO ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADO 1: BANCO MASTER S.A.

AGRAVADO 2: BANCO BRADESCO S A

AGRAVADO 3: ITAÚ UNIBANCO S A

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
BOMBEIRO MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE
URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à limitação de descontos incidentes sobre a remuneração do autor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos decorrentes de empréstimos consignados ultrapassam a margem legal e justificam a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. O Decreto Estadual nº 45.563/2016 estabelece limite de 30% da remuneração líquida para empréstimos consignados, acrescido de 5% para cartão de crédito consignado.

4. Os descontos a título de empréstimos consignados superam o limite de 30% da remuneração líquida do agravante (rendimentos brutos deduzidos os descontos obrigatórios de natureza tributária e previdenciária).

5. A probabilidade do direito decorre da extrapolação da margem consignável, e o perigo de dano resulta da incidência mensal dos descontos sobre verba de natureza alimentar.

6. O desconto relativo ao “BENEFÍCIO CREDCESTA” encontra-se dentro do limite legal de 20%.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para limitar os descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos (assim entendidos os rendimentos brutos deduzidos apenas os desco

obrigatórios de natureza tributária e previdenciária), acrescidos de 5% para cartão de crédito consignado.

Tese de julgamento: “1. Os descontos de empréstimos consignados de servidor público militar estadual devem observar os limites previstos no Decreto Estadual nº 45.563/2016. 2. A extrapolação da margem consignável sobre verba alimentar autoriza a concessão de tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 300; Decreto Estadual nº 45.563/2016, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0036507-47.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2026; TJRJ, AI nº 0027351-35.2026.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor **JOSE GERALDO ALMEIDA DA SILVA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, da lavra do MMº Juiz Paulo Mauricio Simão Filho, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face de **BANCO MASTER S.A., BANCO BRADESCO S A e ITAÚ UNIBANCO S A**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 276474544):

1- Recebo a emenda à inicial de index 274007114 complementada com a petição de index 274685714. 2- A tutela de urgência sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, que só se justifica quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC. Inicialmente a parte autora requer que sejam exibidos pelos réus todos os contratos de empréstimos discutidos nesta ação, contendo o número das parcelas a vencer, e o saldo remanescente das dívidas, detalhando juros e encargos. A parte autora ainda alegou que deseja que a demanda siga o procedimento comum e não siga o rito trazido pelos artigos 104-A e 104-B do CDC, que fala sobre superendividamento. Em sede de tutela de urgência, requereu a limitação dos descontos a patamar máximo de 30% sobre seus rendimentos líquidos, apurados mês a mês, e que os réus se abstenham de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito. Pela análise dos

verifico que não há nos autos a presença de um conjunto mínimo de elementos probatórios capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado. A alegação de comprometimento substancial da renda, embora relevante, não basta, por si só, para justificar a limitação automática dos descontos. Ademais, a parte autora requereu o procedimento comum, fora do rito do superendividamento. É necessária a dilação probatória, inclusive, com a juntada dos contratos para que haja o exame técnico sobre a natureza de cada contratação e sua repercussão na margem consignável total. A tutela de urgência exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois a apreciação do pedido de redução mensal carece de maior dilação probatória. 3- Citem-se os réus, devendo trazer aos autos os contratos firmados, a fim de que o plano de pagamento possa ser elaborado pela parte autora.

Em suas razões, o recorrente afirma que sua renda está comprometida por descontos oriundos de múltiplos empréstimos bancários consignados e não consignados, que superam amplamente o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, colocando-o em evidente situação de endividamento. Alega que a cada mês que passa, vê sua renda líquida sendo consumida por descontos abusivos, comprometendo sua subsistência e de sua família, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta que o seu contracheque, somado aos contratos bancários anexados, constituem prova documental suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Ao final, requer a concessão da tutela recursal. No mérito, pretende a reforma da decisão a fim de que seja deferida a tutela de urgência no sentido de determinar que o órgão pagador que limite os descontos em folha de pagamento ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, sob pena de multa diária, bem como que os agravados se abstenham de realizar descontos que ultrapassem o referido limite e de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins), sob pena de multa.

Decisão desta Relatoria indeferindo a tutela recursal (indexador 000014).

Contrarrazões do Itaú (indexador 000025) pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões dos demais agravados, conforme certidão do indexador 000034.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

A controvérsia recursal consiste em verificar se deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

- Do Mérito:

É cediço que a tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do fundado receio de dano grave, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O primeiro desses requisitos diz respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que possa formar no magistrado um juízo de “quase-certeza” capaz de convencê-lo a conceder a medida.

O segundo requisito para justificar a antecipação dos efeitos da tutela é o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. O risco e o perigo devem ser concretos e iminentes, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc.

No caso em exame, o autor é **servidor público militar do Estado do Rio de Janeiro**, consoante qualificação descrita na sua exordial e contracheque acostado aos autos, categoria que ostenta regulamentação própria acerca dos descontos em sua remuneração.

Com efeito, o art. 6º do Decreto nº 45.563/2016, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.625/2021, aplicável à hipótese, tem a seguinte redação:

Art. 6º - Excluindo-se os descontos obrigatórios previstos em LEI, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal ou benefício previdenciário do servidor público da Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, sendo:

I - até 30% (trinta por cento) para amortização de consignado;

II - podendo elevar-se a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas por meio de cartão de crédito;

III - Poderá ser utilizado na forma de cartão de benefícios o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor líquido excluindo os descontos previstos

LEI, bem como, as consignações facultativas mencionadas nos incisos III ao XI do artigo 4º deste DECRETO.

Assim, devem ser observados os limites de 30% para o empréstimo consignado, 5% adicional de cartões consignados, além do limite de 20% dos vencimentos líquidos para o cartão benefício (credcesta).

No presente caso, analisando o contracheque colacionado no indexador 201580296, os descontos realizados a título de empréstimo consignado pelos bancos Bradesco e Itaú, são respectivamente R\$ 3.142,01 e R\$ 136,68, totalizando R\$ 3.278,69. Já o vencimento bruto do autor no montante de R\$ 13.459,87, deduzidos os descontos obrigatórios (R\$ 3.524,63) representa remuneração líquida de R\$ 9.935,24, sendo certo que 30% deste valor é R\$ 2.980,57.

Assim, observa-se que a margem consignável estabelecida pelo Decreto Estadual nº 45.563/2016 não foi respeitada, o que evidencia a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos impugnados incidem diretamente sobre remuneração de natureza alimentar e renovam-se mensalmente, de modo que a demora inerente ao trâmite processual poderá acarretar prejuízo de difícil reparação ao agravante.

Vejamos julgados deste E. Tribunal Estadual no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CREDCESTA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DA NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO. COMPROMETIMENTO RELEVANTE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONTROLE JUDICIAL DOS DESCONTOS. ARTIGO 300 DO CPC. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ART. 300, §3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PERDA DEFINITIVA DO CRÉDITO DOS AGRAVADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA FUTURA EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.563/2016, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.625/2021. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EXCEDENTES. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUANTO ÀS PARCELAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0036507-47.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 30/07/2021 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERENDIVIDAMENTO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA APENAS PARA LIMITAR O DESCONTO REFERENTE AO CREDCESTA EM 5%, DEIXANDO DE ACOLHER O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO PERCENTUAL DE 35%. DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DESCONTOS REALIZADOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LEGAL PERMITIDA PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência para DETERMINAR que a rés Banco Master/BANCO BMG responsáveis pelo CREDCESTA limite os descontos mensais em folha de pagamento do autor ao patamar de 5% (cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 100% do valor excedente, por evento, limitada a R\$ 10.000,00, e, indeferiu, por ora, o pedido de limitação quanto aos demais empréstimos consignados ao percentual de 35%. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, à luz da legislação estadual aplicável. III - RAZÕES DE DECIDIR 3- O Decreto Estadual nº 45.563/2016, com redação dada pelo Decreto nº 47.625/2021, passou a prever o percentual de 35% para as consignações facultativas e de 5% para cartão de crédito. 4- Descontos efetuados no contracheque do Agravante a título de empréstimos consignados que superam o limite de 35% de sua remuneração, ultrapassando os limites legais. 5- Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. 6- Probabilidade do direito do Autor demonstrada. IV – DISPOSITIVO 7- Recurso conhecido e provido. (0027351-35.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 15/07/2026 - DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No que concerne ao desconto de R\$ 965,58 realizado com a rubrica “BENEFÍCIO CREDCESTA”, a margem foi respeitada. Isto porque o rendimento bruto (R\$ 13.459,87), abatidos os descontos obrigatórios (R\$ 3.524,63) e facultativos (R\$ 3.278,69) totaliza a base de cálculo de R\$ 6.656,55, sendo certo que o desconto de R\$ 965,58 está dentro do limite de 20% (R\$ 1.331,30) estabelecido no Decreto nº 45.563/2016.

Portanto, a decisão merece parcial reforma.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para deferir a tutela de urgência e determinar a limitação dos descontos para pagamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento ao percentual de 30% (trinta por cento) destinado a empréstimos e o percentual de 5% (cinco por cento) destinado à amortização de despesas contra por meio de cartão de crédito consignado, observando-se, para tanto, os rendime

líquidos mensais da parte autora (assim entendidos os rendimentos brutos deduzidos apenas os descontos obrigatórios de natureza tributária e previdenciária). Determina-se seja oficiada a fonte pagadora para o imediato cumprimento deste julgado, suspendendo-se os descontos feitos em favor dos réus em valor que ultrapasse o limite ora imposto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora